DELIBERAÇÃO AC00 - 1641/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118518/2012/002
PROTOCOLO	: 1550245
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: NELSON CINTRA RIBEIRO RITA DE CASSIA PADILHA
INTERESSADOS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS MARIA DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADA	: SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo as impropriedades apontadas, especialmente ao descumprimento aos mandamentos legais quanto à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB e a falta de perecer sobre os balancetes e balanços do Fundo, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro e pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rita de Cassia Padilha, devendo ser mantidos *in totum* os comandos Acórdão 191/2014 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por suas razões e fundamentos.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, **Senhor Nelson Cintra Ribeiro** e pela Ex-Secretária Municipal de Educação, **Senhora Rita de Cassia Padilha**, em face do **Acórdão da Primeira Câmara AC 191/2014** (Processo TC118518/2012 – peça 20) prolatado no consenso uniforme da 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de abril de 2014, que deliberou:

> *I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 126/2012, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Porto Murtinho/MS, nos termos dos art. 130 e 132 da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período inspecionado e constante nestes autos – janeiro a dezembro de 2011;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Senhor Nélson Cintra Ribeiro, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 099.689.629-53 no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, e ao Senhor Heitor Miranda dos Santos, atual Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.513.811-34 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; e às Senhoras Rita de Cássia Padilha e Maria Donizete dos Santos, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada uma, por infração ao art. 37, caput, da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;*
>
> *IV – Pela DETERMINAÇÃO aos Senhores Nélson Cintra Ribeiro e Rita de Cássia Padilha, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Maria Donizete dos Santos, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;*

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Porto Murtinho, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o caput do art. 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna.

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado em Inspeção Ordinária realizada no FUNDEB de Porto Murtinho (RIO n. 126/2012) referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, que indicou como grave o descaso na gestão dos recursos públicos, ao deixar de cumprir mandamentos legais, contábeis e regimentais ao não encaminhar a esta Corte de Contas o Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente ao exercício de 2011; o parecer sobre os balancetes e balanços do Fundo; o Relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis; e de exigir a Declaração de Bens e Valores dos servidores, conforme disposto nas Leis Federais n. 8.429/1992 e n. 8.730/1993.

Cientificados do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Nelson Cintra Ribeiro (Ex-Prefeito) e a Senhora Rita de Cassia Padilha (Ex-Secretária Municipal de Educação), apresentaram petição (peça 1) sendo recebida pela I. Presidência desta Corte Fiscal (peça 3) e determinada sua regular tramitação.

Os autos, por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 6), foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise das razões expostas na súplica recursal.

A equipe técnica da 6ª ICE aviou análise (peça 8) e aduz:

O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Quanto ao mérito passamos a opinar:

Incialmente, no que tange ao envio da cópia do decreto n° 4084/2010, entendemos que simples remessa da cópia do decreto sem comprovar sua publicidade não é suficiente para sanar a irregularidade apontada. Ademais, é cediço que a publicação do ato é condição indispensável para sua eficácia, bem como, a comprovação da validade e eficácia de normas municipais se dá através da demonstração de sua publicação.

Quanto ao envio da Ata de deliberação da prestação de contas do ano de 2011 pelo Conselho do FUNDEB, Ata n° 04/2013, entendemos que não é suficiente para sanar a irregularidade apontada. Isto porque a deliberação ocorreu apenas em 06 de novembro de 2013, enquanto a inspeção ordinária ocorreu entre 22 e 26 de outubro de 2012. Assim, resta comprovado que a deliberação ocorreu somente em virtude da realização de inspeção no município e intempestivamente. E também, verificamos que na deliberação da prestação de contas do ano de 2011 participaram da reunião diferentes conselheiros, conforme a ata acima mencionada.

Já no tocante a ausência de declaração de bens dos servidores municipais os recorrentes alegam que não existe lei municipal que regulamente tal exigência. No entanto, a Lei Federal 8429/92, no § 2°, do art. 13, é expressa ao determinar que "declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função", assim, a justificativa apresentada não merece prosperar, pois o comando da lei federal é claro e expresso.

Por fim, justificam os recorrentes que avaliação dos bens imóveis ainda está sendo providenciada. Pela própria justificativa apresentada comprova-se que o FUNDEB não possui a avaliação dos bens, logo, a irregularidade existe e ainda não foi sanada.

Pelo exposto, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se inalterado o disposto no Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-191/2014.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas opinou pela admissibilidade e quando ao mérito, certificou (peça 10):

*II. **DO MÉRITO**: O recorrente encaminha documentos e justificativas quanto às irregularidades detectadas na Inspeção, a saber: cópia do Decreto n. 4084/2010, cópia da Ata de deliberação da prestação de contas do ano de 2011 pelo Conselho do FUNDEB, Ata n. 04/2013. Justificou que quanto a ausência de declaração de bens dos servidores municipais não existe lei municipal que regulamente tal exigência e que a avaliação dos bens imóveis está sendo providenciada.*

Esta Procuradoria de Contas corrobora com o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que as argumentações e documentos anexados são insuficientes para a reforma do Acórdão n. 191/2014.

***III. DAS CONCLUSÕES FINAIS**: Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Ex- Prefeito de Porto Murtinho, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II – NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão n. 191/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 191/2014,** foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Entendem que, a argumentação apresentada pelas partes inconformadas, **Senhor Nelson Cintra Ribeiro e Senhora Rita de Cassia Padilha**, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida. Na forma em que se apresentam os fatos, esta Corte Fiscal fica impedida de modificar os comandos do Decisum prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

***In casu*, como bem ilustram os órgãos de apoio, os Recorrentes não lograram êxito em afastar a impropriedade apontada no julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária n. 126/2012.** Não há o que reparar no relato da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ratificado pelo representante do *Parquet* de Contas.

O bem lançado parecer técnico (peça 8) não deixa margem quanto às irregularidades arguidas, não se fazendo necessário tecer maiores argumentos no que cinge às questões de mérito trazidas pelo inconformismo dos Recorrentes.

Note-se que, não foram pontuados argumentos formais e legais que pudessem respaldar os atos praticados à época, de forma que, perante esta Corte Fiscal, permanecem as impropriedades, especialmente ao descumprimento aos mandamentos legais quanto à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB referente ao exercício de 2011, e a falta de perecer sobre os balancetes e balanços do Fundo, do mesmo período.

Os recorrentes reconhecem as falhas quanto à ausência de Inventário Patrimonial 2011 do FUNDEB de Porto Murtinho e quanto à ausência de declaração de bens e valores dos servidores (disposição das Leis Federais n. 8.429/1992[1] e n. 8.730/1993[2]).

Por fim, no que diz respeito ao saneamento dos autos, note-se que a Ex-Secretária Municipal de Educação, Senhora Rita de Cassia Padilha, à época dos fatos, não atendeu ao chamamento deste Tribunal, deixando transcorrer *in albis* o período concedido para tal, não se manifestando sobre o intimado, ficando, portanto, sujeita às sanções regimentais; fato este, inclusive, registrado no relatório voto

[1] Lei 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.
[2] Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993. Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

condutor do julgamento recorrido.

Pela via consecutiva, não havendo o que reparar no julgamento antes prolatado, impõe-se a manutenção do Acórdão 191/2014 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Pelo que dos autos constam, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito**, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, **Senhor Nelson Cintra Ribeiro** e pela Ex-Secretária Municipal de Educação, **Senhora Rita de Cassia Padilha**, devendo ser mantidos *in totum* os comandos **Acórdão 191/2014 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas,** por suas razões e fundamentos; e

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM